



FACULDADE IRECÊ  
BACHARELADO EM DIREITO

EVANGIVALDO RIBEIRO DUARTE

**SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE  
RURAL E ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

IRECÊ  
2023

EVANGIVALDO RIBEIRO DUARTE

SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE  
RURAL E ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para aprovação na  
disciplina TCC na Faculdade Irecê – FAI, ministrado  
pelo professor Especialista Roberto José de Oliveira  
Neto.

IRECÊ

2023

EVANGIVALDO RIBEIRO DUARTE

SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE  
RURAL E ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Esp. Roberto José de Oliveira Neto  
Especialista em Direito Previdenciário pela universidade Gama Filho (UGF)  
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador (a) 01: Me. Hebert Vieira Durães  
Mestre em Direito pela universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

---

Avaliador (a) 02: Me. Alan Carlos Marques dos Santos  
Mestre em Planejamento Territorial pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)  
Professor (a) da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho aos meus pais (IN MEMORIAN), a quem agradeço as bases que deram para me tornar a pessoa que sou hoje, a minha esposa pelo empenho contínuo na realização desse sonho, a meus irmãos e filhos pelo orgulho que sentem diante da minha persistência, ao meu amigo Zeca Preto do Peixe (IN MEMORIAN), pelo incentivo à profissão, desde criança (chamava-me de advogado dos pobres), ao advogado DR. Evangivaldo Figueiredo (IN MEMORIAN), pelas motivações e vivências nas primeiras audiências como “menino acompanhante” na década de 70, no qual me instigou o desejo e o prazer pelo ofício.

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder a oportunidade de ingressar numa universidade aos 56 anos de idade e realizar um sonho de infância, do qual me orgulho muito, movido pelo desejo não me abati pelos tropeços diários. Sou plenamente grato a pessoas que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste curso, como, professora Jeane, minha querida esposa, por me acompanhar nesta jornada num companheirismo diário, transitando por todas as fases deste curso, nos momentos de conquistas e desafios, contribuindo para o engajamento e a esperança, na persistência para concretização do tão almejado curso. Agradeço também a meu filho Dr. Kirol, por acreditar e me levar para realizar o vestibular, sendo o primeiro passo para esta conquista, assim como meu sobrinho Dr. Daladiê, por vibrar e contribuir diretamente no período de estágio, mediante audiências virtuais, e também na retaguarda de qualquer ajuda. Sou grato a toda a equipe docente da faculdade Irecê – FAI, em especial a meu orientador, Doutor e professor Roberto Neto, na elaboração do TCC, e por fim, a meus colegas de sala, que se tornaram grandes amigos e parceiros trabalhando juntos diariamente na construção de um sonho coletivo.

“O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia.”

(Robert Collier)

# SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL E ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Evangivaldo Ribeiro Duarte<sup>1</sup>  
Roberto Neto<sup>2</sup>

## RESUMO

Os segurados especiais, dentre eles os trabalhadores rurais, foram inseridos tardiamente na Previdência Social e tiveram seus benefícios e serviços conquistados gradualmente, ao longo de extenso período. Apesar de ter direito a diversos benefícios previdenciários, o trabalhador rural enfrenta muitas dificuldades para acessar os benefícios a que faz jus, visto que o processo de produção e apresentação de provas é desafiador, uma vez que o arcabouço legal, inclusive com recentes alterações, a exemplo da Lei 13.846/2019, contribui para a desigualdade de acesso, agravada pelas dificuldades em relação a competências básicas, que impossibilitam o segurado comprovar a sua condição de rurícola e, conseqüentemente, acessar os benefícios previdenciários. Uma barreira que pode ser destacada é o preenchimento da Autodeclaração de Atividade Rural, que é realizada por meio eletrônico e exige do trabalhador o domínio de conteúdos jurídicos e também familiaridade com tecnologia. Procedimento que acentua a desigualdade e gera dependência para aqueles que, infelizmente, ainda representam parte marginalizada da sociedade brasileira. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo evidenciar o processo evolutivo das conquistas em lei pelos segurados especiais rurais, assim como, as alterações ocorridas para produção de provas junto ao INSS e ao Poder Judiciário, as dificuldades acentuadas pelo excesso de formalismo e, por fim, como a desigualdade social no Brasil contribui para desinformação e dificulta a concessão do benefício previdenciário.

**Palavras-chave:** Segurado Especial; Trabalhador Rural; Previdência Social; Aposentadoria; Autodeclaração de Atividade Rural; Desigualdade Social.

## ABSTRACT

Special insured persons, among them rural workers, were late included in Social Security and had their benefits and services acquired gradually, over an extended period. Despite being entitled to several social security benefits, rural workers face many difficulties in accessing the rights they are entitled to, since the process of producing and presenting evidence is challenging, since the legal framework, including recent changes, the example of Law 13.846/2019, contributes to inequality of access, aggravated by difficulties in relation to basic skills, which make it impossible for the insured person to prove his rural status and, consequently, access social security benefits. One barrier that can be highlighted is filling out the Self-Declaration of Rural Activity, which is done electronically and requires the worker to master legal content and also be familiar with technology. Procedure that accentuates inequality and generates dependency for those who, unfortunately, still represent a marginalized part of Brazilian society. In this sense, the present work aims to highlight the evolutionary process of achievements in law by rural special insured persons, as well as the changes that occurred in the production of evidence with the INSS and the Judiciary, the difficulties accentuated by excessive formalism and, finally, how social inequality in Brazil contributes to misinformation and makes it difficult to grant social security benefits.

**Keywords:** Special Insured; Rural worker; Social Security; Retirement; Self-Declaration of Rural Activity; Social inequality.

---

<sup>1</sup> Estudante do 9º semestre do Curso de Direito na Faculdade Irecê – FAI. [vangird@hotmail.com](mailto:vangird@hotmail.com).

<sup>2</sup> Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

CAP'S - Caixa de Aposentadoria e Pensões

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

FAPTR - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

FUNRURAL - Entidade autárquica vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social

IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PRORURAL Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

PLV - Projeto de Lei de Conversão

RGPS - Regime Geral de Previdência Social



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 METODOLOGIA</b> .....	10
2.1 Caracterização da pesquisa .....	10
2.2 Classificação da pesquisa .....	11
2.3 Delimitação da pesquisa .....	11
<b>3 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL</b> .....	11
3.1 Aposentadoria rural na previdência brasileira .....	13
3.2 Produção de provas, veracidade das informações e desafios eminentes .....	16
3.3 Enquadramento como segurado especial .....	18
3.4 Entendimentos do poder judiciário acerca da comprovação de atividade rural .....	20
3.5 Impacto das desigualdades sociais na aposentadoria rural .....	22
<b>4 INCLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL POR MEIO DA APOSENTADORIA</b> ..	23
4.1 Os desafios para concessão da aposentadoria .....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	27

## 1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a denominada Constituição Cidadã, alguns direitos do trabalhador rural foram consolidados. Os artigos 6º e 7º da Carta Magna evidenciam a busca pelo tratamento igualitário entre trabalhadores urbanos e rurais no que diz respeito à garantia dos direitos sociais. A dignidade da pessoa humana e igualdade, são exemplos de desenvolvimento elencados como princípios da constituição cidadã. Entretanto, a realidade comum nas vias administrativas e judiciais para o trabalhador rural não é esta, visto que enfrenta diversas dificuldades para comprovar a sua condição de segurado perante o Estado.

O segurado especial é uma das categorias de segurado protegidas pela Carta Magna, na qual se inclui o trabalhador rural. Para ser considerado segurado especial é necessário preencher alguns requisitos e características, por exemplo: pescar artesanalmente, exercer atividade rural para subsistência familiar, não possuir empregados permanentes. O procedimento de análise e comprovação dos fatos dificulta a concessão dos benefícios para essa categoria, haja vista padecer de formalização mínima.

O reconhecimento do trabalhador rural brasileiro ocorreu gradualmente e muito tardiamente, mas não se trata de benesse estatal, foi conquistado com reivindicações e mobilizações da massa, em busca do direito a melhores condições de vida e estabilidade amparadas em lei.

Como já mencionado, o trabalhador rural, pescador artesanal e indígena são classificados como segurados especiais, para que se enquadrem neste regime eles precisam cumprir alguns critérios: exercer atividade rural com a produção dentro do regime de economia familiar e sem utilização de mão de obra assalariada por determinado tempo estipulado em lei. Agricultura, roça, enxada, trabalho pesado, cansaço, sol e condições desfavoráveis, comumente são grafias que os definem para tal profissão.

Algumas das atividades são divididas entre homens e mulheres por serem classificadas em trabalho pesado e leve, mas não deixam de ser desgastantes, visto que elas provocam um desgaste físico brusco, cansativo e sofrido, infelizmente nem sempre isso não é considerado para prova real no momento da aposentadoria.

Apesar do direito garantido em lei, os dilemas para concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais ainda são relevantes, principalmente sob a justificativa de evitar possíveis fraudes, já que pelo fato de o tratamento ser diferenciado diante da

Previdência Social, dispensando-se a obrigatoriedade de contribuição e exigindo-se apenas a comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, impondo-se diversas barreiras para o segurado especial efetivar seus direitos.

O presente artigo relata a origem da Seguridade Social no Brasil, o contexto histórico da criação da aposentadoria rural, realiza uma análise da legislação vigente relativa a benefícios e serviços rurais, suas características, conceitos e as principais informações relativas à aposentadoria, os meios probantes admitidos nos âmbitos jurídico e administrativo para configuração do segurado especial rural, bem como, os desafios identificados para inclusão previdenciária do trabalhador rural.

A aposentadoria rural potencializa-se como instrumento de combate às desigualdades sociais. Contudo, conseguir a comprovação de atividade rural não é tarefa fácil. Esse é um dos maiores desafios, uma vez que o trabalhador rural, historicamente, formaliza muito pouco a sua atividade e o Estado se omite na sua obrigação de fiscalização. Destaca-se também a dificuldade do preenchimento da Autodeclaração de Atividade Rural, elemento essencial para comprovação de atividade rural no momento atual.

Alguns autores argumentam a respeito da informalidade a que o trabalhador rural está submetido, isso exclui provas fundamentais e impossibilita a concessão do benefício. O artigo 106 da Lei 8.213/91, elenca algumas das provas solicitadas e muitas das autoridades competentes só se dão por satisfeitas quando preenchido o rol do citado artigo.

Assim, para os objetivos desse trabalho é indispensável questionar: Quais são os documentos comprobatórios e os meios legais para inclusão previdenciária do segurado especial rural?

## **2 METODOLOGIA**

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, contemplando-se diversas fontes sobre o tema proposto. Separou-se as doutrinas e legislação pertinentes, em seguida foi construído o marco teórico e desenvolvido o trabalho, conforme detalhado, de forma concisa e objetiva, nos itens subsequentes.

### **2.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA**

A construção deste trabalho se deu por meio de estudos bibliográficos que apontam a maneira pela qual a aposentadoria rural foi conquistada ao longo da história, assim como, os desafios, as principais modificações ocorridas neste cenário, como a aprovação da lei 13.846/2019, que enrijeceu a comprovação de atividade rural, além da implementação pelo decreto 10.410/2020 da Auto declaração de Atividade Rural, que desvinculou dos sindicatos os requerimentos e a comprovação, e passou a exigir do próprio trabalhador que se autodeclarasse e comprovasse sua atividade quando dos requerimentos previdenciários. Portanto, a pesquisa pautou-se em um estudo bibliográfico de caráter qualitativo.

## **2.2 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA**

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi de natureza bibliográfica, na qual utilizou-se dados e estudos já publicados acerca do conceito de segurado especial e da aposentadoria rural. Foram utilizados também artigos científicos, jurisprudência e sites acadêmicos, que auxiliaram na construção do marco teórico.

## **2.3 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA**

O estudo explorou as conquistas dos trabalhadores rurais ao longo do tempo, desde o surgimento da Previdência Social até as mudanças ocorridas recentemente, com seus prós e contras, evidenciando as principais características dos segurados especiais, qualificando o trabalhador rural, levantando as dificuldades que os mesmos encontram para comprovar o seu labor rural e as consequências da desigualdade social, com os reflexos da desinformação e ausência de autonomia dessa categoria ainda hoje marginalizada.

## **3 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL**

A Seguridade Social, compreendia como um meio de proteção a todos os grupos de indivíduos de uma mesma sociedade, alcança as áreas de Saúde, Assistência Social e Previdência Social. No Brasil, a Previdência Social teve como marco inicial a lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682/1923, que garantiu estabilidade para os funcionários das empresas ferroviárias, criando uma Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP'S) para os respectivos empregados, a fim de garantir aposentadorias aos trabalhadores e pensões aos

dependentes, decorrentes de óbitos dos segurados. Martins (2015) argumenta que a criação das CAP'S ocorreu em resposta às manifestações gerais dos trabalhadores ferroviários na época e da necessidade de acalmar um setor estratégico e importante mão de obra naquele período.

Após a edição da Lei Eloy Chaves, surgiram diversos outros decretos e leis afetos à questão previdenciária. Florencio; Bodnar (2018, p. 20) afirmam que nos anos seguintes as aposentadorias foram estendidas a outras categorias de trabalhadores, tais como os portuários e marítimos com a Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926. Em 1931, a Lei Eloy Chaves foi estendida aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público, através do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931; e, em 1933 o Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM).

O processo desenvolvimentista não parou, inclusive por meio de reivindicações e protestos. Como resposta às pressões, o Governo de João Goulart sancionou a Lei nº 4.214 em 1963, que ficou conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural (SCHWUARZER, 2000). A referida lei regulamentou os sindicatos rurais, instituiu a obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo aos trabalhadores rurais e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FAPTR (denominado de FUNRURAL em 1969) que na prática não funcionou, devido à falta de recursos financeiros e administrativos.

Na sequência, em 1967, destaca-se a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, e por fim, como grande marco, a Constituição de 1988 estruturou o modelo de Seguridade Social que vige atualmente e estabeleceu as bases do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo Amado (2015, p. 22), a seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal. Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente.

O sistema trouxe uma abrangência social, o qual Oliveira Neto (1997, p. 69 – 70), conceitua como um importante instrumento de segurança social para assegurar a renda ao trabalhador de natureza urbana ou rural que exerça ou não atividade remunerada, quando estiver desempregado, ou quando tiver diminuída ou extinta esta sua renda por motivo de

riscos sociais. São os mesmos direitos garantidos pelo trabalhador urbano amparado pela previdência, como os auxílios doença, invalidez ou morte, por exemplo.

Quanto ao o RGPS, que é um regime público administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Kertzman, (2011, p 32) afirma que é um regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS, sendo as contribuições para ele arrecadadas fiscalizadas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil. Adota o regime de repartição simples e de benefício definido.

Dessa forma, é de extrema importância afirmar que também foi garantido em lei, os direitos da Previdência Social à parte marginalizada da população. Para Oliveira et al. (1997), a Carta Magna de 1988 foi um marco na história da previdência rural, pois eliminou as desigualdades contidas no período anterior, quando os trabalhadores rurais foram pela primeira vez incluídos no sistema, no qual os valores dos benefícios eram inferiores a um salário-mínimo.

Dessa maneira, ocorreu a inserção dos segurados especiais nos direitos sociais e trabalhistas no Brasil. Como garantia ao trabalhador rural, em especial os que trabalham em regime de economia familiar, o acesso a todos os direitos previdenciários: aposentadoria por idade, benefício por incapacidade temporária e permanente, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

### **3.1 A APOSENTADORIA RURAL NA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA**

A Constituição Federal de 1988, com regulamentação dada pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, classifica os trabalhadores rurais em três categorias distintas, uma delas são os empregados rurais.

O empregado rural muitas das vezes é entendido como um indivíduo sem qualificações específicas advindas de uma profissão, e sem receber salário fixo inclusive, o que de certa forma é um engano, uma vez que o mesmo é caracterizado por exercer atividade exclusivamente rural com constância ou não, seja em sítios, chácaras ou fazendas e mantendo uma dependência econômica do empregador.

Para Godoy (2010), trabalhador rural, trata-se da pessoa física que, na propriedade rural ou imóvel campestre, presta serviços contínuos ao empregador rural, mediante dependência e salário.

Até efetivamente ser inserido na Previdência Social e com plano de benefícios

equivalente aos segurados urbanos, o trabalhador rural enfrentou muitas lutas e exclusão no contexto previdenciário. Não se trata apenas dos direitos adquiridos em sociedade e sim, como e quando são conquistados. Diante dos desafios e dilemas encontrados, o Estatuto do Trabalhador Rural não chegou a ser regulamentado, tendo sido revogado posteriormente pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Apenas em 1967, com o Decreto-lei nº 276 de 28 de fevereiro de 1967 que instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) previsto no artigo 158 do Estatuto do Trabalhador Rural, pode-se afirmar que o trabalhador rural teve, na prática, alguma proteção.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída através do Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, excluía expressamente em seu artigo 7º os trabalhadores rurais dos direitos que estavam sendo criados, instituindo que os nove preceitos constantes da CLT não se aplicavam aos trabalhadores rurais, considerados aqueles que exerciam atividades ligadas à agricultura e pecuária.

Com a edição da Lei 8.213 de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, objetivando assegurar aos beneficiários da previdência social meios indispensáveis de manutenção, seja por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, em seu artigo 55, que garantiu aos trabalhadores rurais o computo de seu tempo de serviço, anteriores à vigência da referida lei, independente do recolhimento das contribuições.

A previsão do artigo 55 é complementada pelo § 2, do art. 48, que assim dispõe:

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (BRASIL, 1991).

O segurado especial está assegurado no Regime Geral da Previdência Social como Segurado Obrigatório, portanto, seu enquadramento é previdenciário. Contudo, ainda há divergências no posicionamento doutrinário, uma vez que parte da doutrina defende que o mesmo deveria figurar como beneficiário da assistência social, já que o caráter não contributivo vigora neste sistema.

No entendimento de Vieira (2006, p. 338), há primeiro que se desfazer este equívoco – que, para muitos, seria um dos fatores determinantes da suposta situação deficitária da Previdência. O trabalhador do campo, embora não tenha contribuído, por longo período, diretamente para o sistema previdenciário, em especial antes da Constituição de 1988, teve seus benefícios suportados pela contribuição do produtor rural – conforme previsão legal.

Dessa forma, mesmo que não tenha havido contribuição direta própria, o sistema só lhe proporcionou benefícios em vista de uma contribuição direta de terceiro – nitidamente ligado à sua atuação. Portanto, há que se desmistificar esta assertiva, o que, inclusive, é entendimento majoritário: o trabalhador do campo não foi alvo de assistência social, mesmo até o advento da Constituição de 1988, mas sempre esteve em um regime previdenciário – ainda que específico, como era o caso do Funrural (entidade autárquica vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), que geria o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural).

Quanto a mudanças constitucionais, vale ressaltar a Emenda nº 103/2019, conhecida como a “Reforma da Previdência”, que trouxe consigo uma série de mudanças no sistema previdenciário brasileiro, como por exemplo, novas idades de aposentadoria, novo tempo mínimo de contribuição, regras de transição para que já é segurado do sistema etc.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 superou a aposentadoria apenas pelo requisito de tempo de contribuição, preservando a aposentadoria pelos critérios somados de tempo de contribuição e idade mínima. Apesar de todas as mudanças, a EC 103/2019 não afetou os requisitos previdenciários para os trabalhadores rurais.

Mudança significativa, foi a aprovação da Lei 13.846/2019. Inicialmente publicada no Diário Oficial da União, no dia 18 de janeiro de 2019, a Medida Provisória nº 871/2019, sendo mais tarde aprovada pelo Plenário do Senado, na data de 03 de junho de 2019, na forma do Projeto de Lei de Conversão PLV 11/2019, e convertida na Lei nº 13.846/2019, em 18 de junho de 2019 (BRASIL, 2019).

Essa lei enfrenta posicionamentos diferentes, uma vez que indica o objetivo de dificultar o acesso fraudulento de terceiro perante o sistema, passando assim, a enrijecer a forma de comprovação pelo segurado especial, tirando a autonomia dos sindicatos e passando a exigir a Autodeclaração de Atividade Rural do Segurado Especial, como o próprio nome sugere, a ser preenchida pelo próprio trabalhador.

Em relação à revogação da obrigatoriedade da emissão de declaração de atividade rural pelos sindicatos rurais, o argumento utilizado foi que esse novo sistema automatizado de informações tem por objetivo acabar com as irregularidades e fraudes de benefícios (LAZZARI,



2019).

Para Toledo e Amoedo (2014), há uma descentralização de ideias que são propostas pelos governantes, pois não conseguem atender às especificidades ou conseguir resposta das organizações preexistentes. A problemática é bastante abrangente e é o que atualmente vigora.

Diante das mudanças, sejam elas positivas ou negativas, indiscutivelmente são cumpridas pela população, haja vista que é uma massa ainda manipulada por interesses econômicos e políticos.

### **3.2 PRODUÇÃO DE PROVAS, VERACIDADE DE INFORMAÇÕES E DESAFIOS EMINENTES**

Para que lhe seja assistido o direito à aposentadoria é indispensável que o segurado cumpra algumas exigências legais, de forma cumulativa. Para o segurado que iniciou suas atividades a partir de 25 de julho de 1991, será necessário além de ter completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício, que ele comprove a qualidade de segurado, apresentado documentos que atestem 180 meses de atividade rural, de acordo com a interpretação literal do artigo 143 da Lei 8.213/91. Também, o segurado especial trabalhador rural ao completar 60 anos de idade se homem e 55 anos se mulher, terá direito a requerer junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que a expectativa de vida em 1970 era aproximadamente de 50 anos de idade, ou seja, considerando que a aposentadoria por velhice era concedida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade, o benefício funcionava mais como uma compensação ao trabalhador rural de excepcional longevidade do que como uma garantia de renda na aposentadoria.

Como já mencionado, nos termos do art. 143, da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural é considerado como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, podendo requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural no período anterior à data do requerimento, ainda que de forma descontínua, em número de meses idênticos ao período de carência do benefício pretendido.

O debate existente entre a garantia da futura aposentadoria e a forma pela qual tem sido recolhida, foi pauta de muitas contradições, no entanto, a reforma previdenciária foi concretizada, mas não alterou as regras para a classe trabalhadora rural. Relativo a esse cenário é importante mencionar que alguns autores evidenciam as críticas públicas afirmando que o

seus efeitos sociais são importantes e ajudam a reduzir a pobreza, por outro lado colocaria em risco a futura existência do sistema.

Outra problemática enfrentada pelos empregados rurais reside na comprovação da condição de segurado, uma vez que grande parte dos trabalhadores desta modalidade, mesmo quando empregados, não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. A comprovação da atividade rural ainda é muito controvertida, pois apesar de inúmeras tentativas em se unificar o entendimento, não houve unanimidade nem mesmo no INSS (BERWANGER, 2020).

Com efeito, se o empregador rural sequer realiza o registro em CTPS, é muito difícil acreditar que o empregado possua outros documentos que possam comprovar a sua condição, como recibos de pagamento de salário, ficha de registro de empregado, entre outros.

A exigência de prova material é considerada uma pedra de tropeço no caminho que liga o segurado à prestação previdenciária um obstáculo à comprovação do direito que possui (SAVARIS, 2021. p. 542).

Com tudo isso, a lei 13.846/2019 foi aprovada com o propósito de transformar as análises previdenciárias do segurado especial de forma rápida, segura e verídica, visto que, instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Apesar de existir propósitos plausíveis, nem sempre a prática é verídica. Assim como a auto declaração de atividade rural prevista nos artigos 115 e seguintes da IN 128/2022, retirou a autonomia dos sindicatos, que era o intermediador e elo entre o requerente e requerido, e passou a centralizar a obrigação entre o INSS e o segurado.

Diversos problemas são gerados pela desinformação, conseqüentemente, ocasionado pelo difícil acesso de comunicação e tecnologia ao meio rural. É inevitável a dificuldade apresentada pelos segurados em preencher este documento sem auxílio.

Associado a isso, é fundamental compreender que a desigualdade social é capaz de afetar diretamente a este público, e muitas das vezes são excluídos previdenciariamente por desconhecer os instrumentos de comprovação exigidos pelo Estado. A pobreza existente no Brasil é uma carga herdada que ainda mantém seus reflexos em tempos contemporâneos, ou seja, mantém uma persistência histórica, que remodela aos poucos, mas ainda não foi capaz de

erradicar tal marginalização. É um processo árduo, lento e burocrático, ainda assim, persistente, em busca de desenvolvimento e justiça igualitária como bem expressa a Carta Magna.

### **3.3 ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO ESPECIAL**

Trata-se de tema bastante interessante que busca elencar os verdadeiros direitos com base nas características de cada indivíduo, incluindo a agricultura familiar que, nos dizeres de Berwanger (2010, p.16), o conceito de agricultura familiar remonta aos séculos XVIII e XIX, focado na forma evolutiva da agricultura europeia, que se inicia com poucos proprietários e grande contingente de trabalhadores assalariados e que, gradualmente, se pulverizam em pequenas unidades de produção em dimensões de terra adequadas para exploração do trabalho e mão de obra familiar, que se difundiu em muitos países que adotaram programas de ocupação agrários.

Dessa forma, depreende-se que é necessário exercer atividades de forma individual ou em regime de economia familiar, tirando o sustento próprio e de sua família a partir da atividade, além do cumprimento de carência, delimitação territorial (que são até quatro módulos fiscais) são requisitos indispensáveis para validar-se.

Categoria por algum tempo esquecida, desprestigiada no contexto da produção em larga escala visto que as questões econômicas não são favoráveis. A agricultura familiar é responsável por parte considerável da produção de alimentos que abastece o mercado nacional além da grande produção há também uma valorização dos orgânicos que corresponde genericamente, ao trabalho rural produtivo exercido pelo grupo familiar numa pequena propriedade.

A falta de valorização do trabalhador rural reflete diretamente na vida social do mesmo, ainda se valendo de todos os direitos adquiridos atualmente, a ausência de respeito e desconsideração por parte da sociedade é evidente, e muitas das vezes o trabalho análogo a escravidão acompanhada da informalidade é encarado com naturalidade, tendo como consequência a falta de acesso à educação e uma vida digna.

A prova da atividade rural precisa ser apreciada levando-se em conta a informalidade referida, sob pena de inviabilizar o direito material. A Lei 8.213/1991, apresenta em seu artigo 11, Inciso VII, características que qualificam os segurados especiais:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Já o § 7º, do mesmo artigo, admite a possibilidade de haver empregados, contudo, sazonais e obedecendo a alguns limites:

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 2013).

A lei é bastante clara ao abordar as qualificações, garantias, obrigações e desprovidimentos desta categoria, visto que apesar de certas restrições para manutenção da qualidade de segurado especial, é notável também certas flexibilizações, como bem elenca o § 8º, do já citado artigo 11 da lei de benefícios:

§ 8º não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – A exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – A participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – A utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Percebe-se que há um leque bastante extenso de requisitos para inclusão do segurado especial, no entanto, as dificuldades ainda se perpetuam. Apesar dos avanços e conquistas, é necessário que o processo de formalização e inclusão previdenciária ocorra constantemente.

### **3.4 ENTENDIMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL**

Em muitos tipos de ações e matérias da Justiça Federal as provas documentais são insuficientes para formar o convencimento do magistrado sobre o assunto. A fim de proferir seu julgamento, o magistrado se vale das provas documentais, artifícios materiais, físicos e testemunhais. Para o trabalhador rural, o maior desafio é conseguir reunir as provas exigidas, uma vez que, comumente, labora na informalidade.

Fonseca (2008, p. 251), em seu estudo que entrevistou magistrados, afirma que para os juízes existe uma articulação indissociável entre as categorias de verdade real e justiça, o que torna para eles impossível atingir o livre convencimento sem, a seu critério, buscar novas provas ou esclarecimentos sobre as que já constam dos autos. Assim, sem o exercício da iniciativa probatória – ainda segundo os depoimentos dos juízes – é impossível atingir a verdade real por eles buscada, condição indispensável para a realização da justiça.

Esse processo se dá, no caso do trabalhador rural, pela exigência de provas documentais. Diante da ausência dos registros solicitados para comprovação da atividade rural, indispensável para aprovação do benefício na via administrativa, os magistrados investem na produção de prova testemunhal: procuram investigar através de entrevistas diretas em audiência, somadas a oitivas de testemunhas, para avaliar a veracidade dos fatos, uma vez que, segundo eles, é preciso evitar fraudes.

Dessa forma, as perguntas costumam ser claras e objetivas, focadas na rotina e vida pessoal do requerente, juntamente a técnicas e manejos do plantio. Perguntas muitas vezes óbvias que se tornam constrangedoras, diante da abordagem pessoal realizada em audiência, como por exemplo, o magistrado insiste em visualizar a mão desgastada e grosseira do trabalho árduo, como requisito para comprovação da atividade.

O pedido de aposentadoria leva em consideração não somente a conjuntura de provas cabais solicitadas e apresentadas aos magistrados, mas também entrevistas e testemunho. São diversos fatores que a presença física na audiência permite apreciar. Além das provas

documentais, o magistrado consegue absorver características físicas e a oralidade que são marcas trazidas por esse trajeto. É possível observar as mãos calejadas, pele queimada ou ressecada, o semblante e o porte físico, uma vez que o trabalho na agricultura se constitui de um serviço braçal com exposição ao sol.

Apesar de todo o peso atribuído pela Lei 8.213/1991 à prova documental, judicialmente já se reconheceu a atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como se verifica no julgado abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência – recolhimento de contribuições-, desde que comprovado o exercício da atividade rurícola. 2. Existência de prova exclusivamente testemunhal, suficiente e idônea para demonstrar o exercício de atividade rural alegado, sob o regime de economia familiar, no período de carência do benefício – tempo de serviço. 3. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, acrescido de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo todos os valores corrigidos monetariamente, de acordo com as previsões legais referidas no voto. Honorários advocatícios à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. Apelação provida. (TRF-5 – AC: 463666 CE 0019683-60.2001.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 12/02/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 17/04/2009 – Página: 334 – Nº: 73 – Ano: 2009).

Contudo, essa decisão não prosperou diante da Súmula nº 149 do STJ, que textualmente vedou tal possibilidade: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (SÚMULA 149, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/12/1995, DJ 18/12/1995, p. 44864) ”.

Nessa abordagem fica evidente a predileção, administrativa e judiciária, pela apresentação de prova documental para comprovação de atividade. Referente à temática, o artigo 106 da lei 8.1213/91 elenca os documentos exigíveis para comprovação de atividade rural:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro

de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). (BRASIL, 1991)

A lista de documentos é extensa, mesmo assim, nem sempre o segurado consegue reunir todas essas informações, sendo esse um dos maiores dilemas no momento do requerimento do benefício.

### **3.5 IMPACTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NA APOSENTADORIA RURAL**

É evidente a importância das aposentadorias para a segurança social, uma vez que contribuem para a redução da pobreza e resposta à marginalização social. A aposentadoria rural, diante dos requisitos para a sua concessão, ainda se mostra mais dificultosa de ser acessada em comparação à aposentadoria urbana.

A comprovação de atividade rural é influenciada por diversos fatores sociais e culturais. Nesse contexto, Rocha (2006) traz características e comparações referentes à consequência do analfabetismo, da falta de oportunidade e conhecimento frente à pobreza existente no Brasil, fatores que contribuem para a desigualdade social.

Dados da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (BRASIL, 2022) sugerem que os indicadores de educação para o Brasil fornecem evidências da correlação entre baixo nível educacional e pobreza. Assim sendo, é evidente que a educação é um fator primordial para redução pobreza não só no Brasil, mas, em todo o mundo.

Essa realidade persistente causa impacto na aposentadoria rural, esse benefício que pode transbordar seus efeitos em diversos fatores socioeconômicos, inclusive ampliando o número de anos escolares dos dependentes dos aposentados e acentuando a desinformação e desigualdade social. As políticas públicas precisam ser criadas e postas em prática de forma

efetiva, para garantir resultados que mudem a realidade do trabalhador.

Para Silva (2017), é preciso lembrar que o sistema previdenciário público no Brasil é o responsável por fazer da pobreza na velhice um problema residual. Existem correções importantes a serem feitas, especialmente no que diz respeito ao financiamento do sistema, mas uma mudança que não ignore a incapacidade contributiva dos segurados, evitando impactos extremos que contribuam para o aumento da pobreza.

A falta de informação é uma das consequências causadas pela desigualdade e muitas vezes pode levar trabalhadores rurais a terem dificuldades para se aposentar, um exemplo é o preenchimento da Autodeclaração de Atividade Rural que passou a ser obrigatória para o segurado especial, visto que o sindicato deixou de intermediar essa relação.

Problemas como esse dificultam, desmotivam e impactam na conquista de um direito que é garantido em lei. Dessa forma, como não foi o objeto desse estudo, seria importante o aprofundamento através de uma pesquisa específica sobre como a desigualdade social pode impactar o acesso aos benefícios rurais. Essa é uma oportunidade para trabalhos futuros.

#### **4. INCLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL POR MEIO DA APOSENTADORIA**

Ao longo dos anos as conquistas são construídas através de movimentos sociais, responsáveis por reivindicar direitos básicos como: melhores condições de vida, igualdade de gênero, igualdade social, reforma agrária, dentre outros. Somente com a Constituição de 1988 se avançou no atendimento a essas reivindicações, o que garantiu amparo a uma parcela dessa classe excluída, que infelizmente, ainda persiste na sociedade.

A inclusão previdenciária do trabalhador rural só ocorreu efetivamente com a Constituição vigente, muito em decorrência da atuação dos sindicatos rurais, entidade representativa dessa classe trabalhadora que possui diversas especificidades. A atuação laboral de forma exclusiva no meio rural, mesmo que não seja o proprietário da terra, porém, ao se declarar como segurado especial, é necessário informar o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou correlatos. Além disso, tirar o sustento próprio e da sua família pelo trabalho rural.

Dessa forma, para garantir o direito à aposentadoria rural, o trabalhador rural necessita comprovar, dentre outros requisitos, o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período mínimo de 15 anos (180 meses), imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.



A efetivação desse direito trouxe dignidade aos trabalhadores rurais. A aposentadoria se constitui num significado de vida para o trabalhador rural, com o sentimento de prosperidade, igualdade e inclusão dentro do cenário populacional.

#### **4.1 OS DESAFIOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA**

A produção de provas de atividade rural é um dos principais desafios vivenciados pelo trabalhador rural, visto que existem diversas exigências legais às quais o trabalhador não consegue atender. Apesar do direito à aposentadoria estar formalmente garantido na Constituição, não é fácil acessá-lo materialmente.

A lei 13.846/2019, aprovada recentemente, apresenta como uma de suas finalidades consolidar a veracidade dos fatos como forma de evitar fraudes ao sistema previdenciário. Infelizmente muitas pessoas tentam manipular o sistema para se apropriar de um benefício que é reservado à uma parcela sensível da sociedade, o que justifica, até certa medida, a adoção de medidas de prevenção e apuração de fraudes. Contudo, essas medidas não podem dificultar e, em alguns casos, inviabilizar o acesso ao benefício por aqueles que o constituinte resolveu proteger.

Os magistrados devem julgar conforme a legalidade imposta em lei. Mas, muitas vezes, atuam com rigor excessivo. Em nome da verdade real, fazem a verificação da condição de segurado especial por meio de provas documentais (difíceis de serem encontradas pela ausência formal de registro), depoimentos e prova testemunhal. A análise é feita também, através das características físicas e comportamentais do indivíduo.

O contexto do trabalho é estruturado nas principais características do segurado especial, observando suas peculiaridades e características socioculturais. Diante do cenário recém modelado para amparar esta categoria, é evidente que alguns problemas persistem: o processo de comprovação documental, as fraudes tentadas, o enrijecimento das análises, o preenchimento da Autodeclaração, a desvinculação do sindicato e a marginalização da sociedade num contexto político desigual.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa possibilitou analisar o processo lento e desigual de direitos ao trabalhador rural na previdência, no sentido permitiu igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e

rurais, apesar de não ser caracterizado como uma inclusão social, contribui indubitavelmente para a qualidade de vida dos segurados. A pesquisa analisou também os documentos e os meios legais para a concessão do benefício.

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de tornar a comprovação de atividade rural mais objetiva e menos burocrática. Os meios exigidos não são adequados à realidade do trabalhador rural, gerando injustiça e acúmulo de demandas.

Para comprovar a atividade e o possível direito à aposentadoria, são exigidos diversos documentos como: Contrato individual de trabalho ou CTPS; Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Registro de imóvel rural; Comprovante de cadastro do INCRA; Bloco de notas do produtor rural; Notas fiscais de entrada de mercadorias; Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola com indicação do segurado como vendedor ou consignante; Atestado de profissão do prontuário de identidade, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor; Certidão de nascimento dos seus irmãos, que nasceram no meio rural, com identificação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor; Certidão de casamento com identificação da sua profissão como lavrador, se você casou ainda no meio rural; Histórico escolar do período em que estudou na área rural, com indicação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor; Certificado de reservista, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor; Certidão de nascimento dos seus filhos, que nasceram no meio rural, com identificação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor; Atestado de profissão do prontuário do Cartório Eleitoral, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor e também o preenchimento da Autodeclaração de Atividade Rural (administrativamente), realizada entrevista com o requerente e oitivas de testemunhas (judicialmente). Essas provas são a base que os magistrados utilizam para reconhecimento do direito ao benefício.

Os próprios magistrado precisam reavaliar as estratégias utilizadas, tanto na produção de provas, principalmente se restrita à prova documental, como também na abordagem ao requerente, que muitas vezes é exposto na sua privacidade, e analisado fisicamente.

Faz-se necessário considerar o fato de que o próprio Estado não detém informações suficientes de parte considerável dos trabalhadores rurais, e não, apenas indeferir os pedidos de aposentadoria por compreensíveis hiatos comprobatórios, pequenas divergências, muitas vezes causadas por nervosismo do requerente. O tema precisa ser observado sob uma perspectiva mais humanista, para tanto, a legislação deve ser aplicada considerando o contexto do trabalhador,

evitando a estigmatização e marginalização deste grupo.

O trabalho evidenciou, a desinformação da categoria que é outro fator determinante para dificuldade da aposentadoria e é agravada pelo analfabetismo e pela precariedade no funcionamento das instituições responsáveis pela expedição de documentos, os meios legais para comprovação e a lista de documentos exigidos para concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, a conquista do direito à aposentadoria rural, além de ter sido uma construção lenta, após diversas reivindicações ao longo da história, ainda enfrenta diversos obstáculos, como, as dificuldades vividas pelos beneficiários para comprovar a atividade rural; o enrijecimento do sistema estatal de análise; o afastamento das instituições que serviam de base de apoio para os requerentes; e o agravamento da desigualdade social, gerada pela dependência de terceiros (ilegítimos), para acessar os direitos previdenciários.

Portanto, o tema é muito abrangente e permite explorar diversos campos de pesquisa, revertendo-se em oportunidade de trabalhos futuros, como: manutenção e reprodução da pobreza rural no Brasil; previdência social rural e gênero; previdência rural e combate à pobreza no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Inclusão Social**. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de Outubro de 1988. Brasília: Câmara, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em < [11 de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp11. Htm](#)>; Acesso em 25. Fev.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Constituição.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm). Acesso em: 22.out.2018.

FONSECA, Regina Lúcia Teixeira Mendes da. Dilemas da decisão judicial. **As representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado**. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2008.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. 2. ed, 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **A prova da atividade rural: algumas observações**. In: FORTES, Simone Barbisan. **Previdência do Trabalhador Rural em Debate**. 1. ed, 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010b. p. 111-133.

FLORENCIO, Juliano; UVO BODNAR, Roberta Terezinha. **As aposentadorias e os seus requisitos previstos no Regime Geral de Previdência Social: atuais e projetados**. In: Direitos sociais, seguridade e previdência social II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS Coordenadora: Edith Maria Barbosa Ramos. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/b668967o/0mt0p4eH0nCh6DgS.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

FILHO, Calino. **Seguridade social e previdência: situação atual**. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, v.39, n. 3, p. 71-84, 2012.

GODOY, Cristiane Maria Tonetto; PÉREZ, Flávia Inês Carvajal; WIZNIEWSKY, José Geraldo; GUEDES, Ana Cecilia; MORAES, Cleia dos Santos. **Juventude rural, envelhecimento e o papel da aposentadoria no meio rural: a realidade do município de Santa Rosa/RS**. In: CONGRESSO SOBER: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 48., 25-28 jul. 2010, Campo Grande, MS. Anais [...]. Campo Grande, MS, 2010.

IBGE. **Indicadores IBGE Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\_e\_Rendimento/Pesquisa\_Nacional\_por\_Amostra\_de\_Domicilios\_continua/Principais\_destaque\_PNAD\_continua/2012\_2022/PNAD\_continua\_retrospectiva\_2012\_2022.pdf. Acesso em: Rio de Janeiro, 28. Fev. 2023.

Jus Brasil. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 18 junho 2023.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 12. Ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

LAZZARI, Artur. **Ética, justiça e direito: um olhar a partir do pensamento de emmanuel levinas.** Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4979/Dissertacao%20Artur%20Lazzari.pdf?sequence=1> Acesso em: 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social.** 35ed.- São Paulo Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra. **Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: IPEA.** 1997 (texto para discussão, 508).

OLIVEIRA NETO, João Cândido de. **Como eliminar a fraude na área previdenciária rural. FAEP - Federação da Agricultura do Estado do Paraná.** 03 mai. 2005 disponível em [http://www2.faepe.com.br/noticias/exibe\\_noticia.php?id=506](http://www2.faepe.com.br/noticias/exibe_noticia.php?id=506). Acesso em: 10 dez. 2017.

ROCHA, A.; SILVA, J. F. **Consumo na base da pirâmide: um desafio empresarial.** In: ROCHA, A.; SILVA, J. F. Consumo na base da pirâmide: estudos brasileiros. Rio de Janeiro: Mauad, 2006.

Rocha, S. **Pobreza no Brasil. Afinal do que se trata?** Editora FGV, Rio de Janeiro. 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHWARZER, Helmut. **Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – Resultados de um estudo de caso no Pará.** Estudos Sociedade e Agricultura. p. 72-102 14 abril 2000.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

SAVARIS José Antônio. **Direito Processual Previdenciário.** 10ª ed. Curitiba - Paraná. p. 542. 2021.

TOLEDO, Carla; AMOEDO, Nora Beatriz Presno. **Os Papéis das Organizações Sindicais e a Formação das Políticas Públicas para o Meio Rural: estudo de caso em um**

**município mineiro.** Desenvolvimento em Questão, ano 12, n. 25, p. 247-278, jan./mar. 2014. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGljvPVNvSLXCFrGIGVQhxSrGkB?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 14 set. 2021.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.